

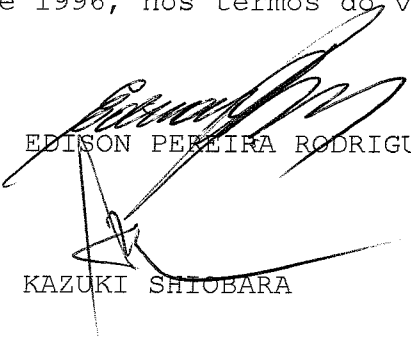
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.005658/90-83
RECURSO Nº : 79.650
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.383

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-89.382, de 25 de janeiro de 1996, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10768.005658/90-83
ACÓRDÃO N° : 101-89.383
RECURSO N° : 79.650
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 33.858.143/0001-98, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar n° 07/70 combinado com o artigo 4º e seu parágrafo 3º do Regulamento anexo a Resolução n° 174/71 e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS n° 2/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.005658/90-83
ACÓRDÃO Nº : 101-89.383

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

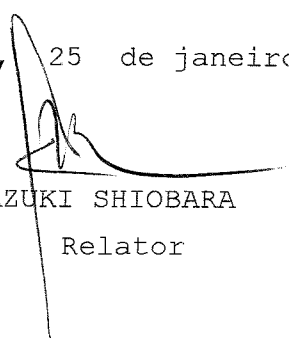
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10768.005656/90-58 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 25 de janeiro de 1996, em Acórdão nº 101-89.382, foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, foi restabelecida as despesas de depreciação e respectiva correção monetária apropriadas até o Balanço encerrado em 31/12/83.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 25 de janeiro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
Relator